Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

PARECER Nº 03/2021
Ao Projeto de Lei nº 022/2021
De Autoria do Poder Executivo

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Contas** da Câmara Municipal de Itapetinga, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 022/2021,** de autoria do Poder Executivo, que **"*Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial para Professores e Coordenadores da rede Municipal de Ensino e dá outras providências.*",** após análise da matéria, no que concerne a sua adequação ao Orçamento Municipal, chegou à seguinte conclusão:

De acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer.

O projeto em comento foi encaminhado tempestivamente pelo Executivo, sendo devidamente lido e encaminhado aos vereadores, por meio do ofício circular. Deste modo, houve a apresentação de 02 (duas) Emendas Parlamentares de autoria da vereadora Sibele Nery, subscrita pelos Hildérico Nogueira e Valdeir Chagas, que foram avaliadas pelos membros desta Comissão, chegando-se à seguinte conclusão:

1- **EMENDA MODIFICATIVA -** Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 022/2021, que terá a seguinte redação:

> **"*Art. 2° - Fica autorizado o pagamento de gratificação todos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, sob a rubrica de Gratificação Extraordinária de Suporte às Atividades em tempo de Pandemia – GESAETP, em parcela única, equivalente a 100% (cem por cento) do salário bruto efetivo"***

No projeto original proposto pelo Poder Executivo, a referida gratificação é restrita aos servidores efetivos não docentes, já que os docentes são contemplados com **reajuste salarial de 12,84%.** Assim, a gratificação proposta apenas para os não docentes,

visa o equilíbrio, contemplando essa categoria que não receberá o reajuste restrito aos docentes, na forma da legislação federal que trata do Piso Salarial do Magistério.

Ao estender essa gratificação financeira a “todos” os servidores efetivos da educação, já beneficiada com o reajuste do piso salarial, a emenda proposta pela vereadora cria um impacto desnecessário e ilegal no orçamento, sem apontar a **dotação orçamentária específica** para cobrir tais despesas, requisito necessário e fundamental previsto na Constituição e leis que regem os orçamentos públicos.

Vale salientar que é constitucional a apresentação de projetos e emendas pelos vereadores, criando despesas para o município, desde que as fontes orçamentárias sejam apontadas claramente e que haja previsão no PPA,LDO e LOA, além da proibição legal prevista no Art. 43, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda nº 02 da mesma autora não foi objeto de análise por esta Comissão, por versar sobre matéria apenas redacional, o que será objeto de análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Isto posto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua maioria manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto de Lei, opinando e **não acatando a emenda de nº 01**, da vereadora Sibele Nery, em razão dos motivos acima expostos, recomendando a sua aprovação pelo Plenário, na íntegra, sem alterações.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2021.

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

João de Deus Silva Filho
Presidente

Antônio Carlos Gomes
Relator

Helder Flavio Pinto Ladeia
Membro